

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

VIAÇÃO CIDADE LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5001893-51.2021.8.24.0004

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARANGUÁ / SC

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DAS EMPRESAS **(I)**

**EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. E (II) VIAÇÃO
CIDADE LTDA. [AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL],**

APRESENTADO EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA R.
DECISÃO DE **EVENTO 671**, COMPILANDO AS ALTERAÇÕES
IMPLEMENTADAS ATRAVÉS DOS MODIFICATIVOS DE **EVENTOS 445 E
511**, EM RELAÇÃO À VERSÃO ORIGINAL DE **EVENTO 134**.

OBS.: AS INFORMAÇÕES A TÍTULO DE “CONSIDERAÇÕES INICIAIS”,
“HISTÓRICO”, ENTRE OUTRAS DO GÊNERO, FORAM ABREVIADAS EM
FORMA DE RESUMO, O QUE NÃO INTERFERE NA HIGIDEZ DAS
CLÁUSULAS QUE DISPÕEM SOBRE O TRATAMENTO DOS CREDORES E O
PAGAMENTO DE SEUS CRÉDITOS, AS QUAIS SE ENCONTRAM
ADEQUADAMENTE DESTACADAS E ESCLARECIDAS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, empreendimentos viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou, em caso extremo, a liquidação imediata do negócio.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a **manutenção da atividade produtiva** deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma **forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos**, máxime quando há existência de passivo tributário, e, principalmente, em vista da situação de iliquidez imobiliária atualmente presenciada no cenário econômico financeiro nacional, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos que o valor histórico praticado.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem se sido o **valor alcançado pela venda dos ativos**. Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. Segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar impossível faticamente uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a nova lei n. 11.101/2005 é considerada um **grande avanço** na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade do negócio** obrigando a empresa não só a **honrar o passivo existente**, mas, também, explorando o *know-how* dos administradores, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento das sociedades empresárias, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

1.1. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE NAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO UNIÃO. RAZÕES PELAS QUAIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE APRESENTOU COMO A MELHOR SAÍDA À SITUAÇÃO DE CRISE.

O “Grupo União”, formado pelas Recuperandas **(i) Empresa União de Transporte Ltda. [em Recuperação Judicial]** e **(ii) Viação Cidade Ltda. [em Recuperação Judicial]**, existente e atuante há mais de sessenta anos, surgiu com a fundação da “**Empresa União**”, ainda no ano de 1956, no distrito de Ermo, Município de Turvo/SC, iniciando suas atividades no transporte rodoviário de passageiros sob a razão social de “*Transportes Coletivos Pereira e Irmão*”, contando com uma pequena frota de cinco ônibus, todos com carroceria em estrutura de madeira.

Dois anos mais tarde, foi alterada a denominação social para a razão que até hoje é a utilizada – Empresa União de Transporte Ltda. –, ao passo em que também se operou a transferência da sede da empresa para o domicílio atual, qual seja a cidade e Comarca de Araranguá, no Estado de Santa Catarina.

Transcorridas algumas décadas da pioneira atuação na região, o aumento da demanda e a consolidação da “**Empresa União**” nas mais diversas frentes de atuação no ramo do transporte rodoviário de passageiros, implicaram, no início dos anos 2000, em importantíssimo processo de reestruturação administrativa, assumindo a direção da empresa a Sra. Denoraide de Souza Pereira, cuja dedicação e afinho deram continuidade à condução da “**Empresa União**” a uma trajetória de muito sucesso e relevância.

Ao final do ano de 2005, como resultado de uma cisão parcial da “**Empresa União**”, foi fundada a empresa “**Viação Cidade**”, ora também Recuperanda e componente do “Grupo União”, atuando especificamente na prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e transporte de passageiros no âmbito escolar.

Atuante nas cidades de Araranguá/SC, onde está localizada sua sede, e também no município vizinho de Balneário Arroio do Silva/SC, já com mais de quinze anos de consolidada e reconhecida atuação, a “**Viação Cidade**” possui frota composta por mais de 20 (vinte) veículos e um quadro de colaboradores que mantém aproximadamente 30 (trinta) empregos diretos, aproveitando parte da estrutura administrativa e do suporte da “**Empresa União**”.

Esta, por sua vez, dispõe atualmente de cerca de 130 (cento e trinta) colaboradores, contando com uma frota de 60 (sessenta) veículos que lhe permite atender a uma estrutura de mais de 30 (trinta) pontos de venda, coleta e embarque, espalhados pelos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, mantendo, além de sua unidade matriz, três filiais, situadas nas cidades de Florianópolis/SC, Criciúma/SC e Torres/RS.

Além dos mais de 160 (cento e sessenta) empregos diretos, gerados e mantidos pelo “Grupo União”, estima-se, ainda, que estes reflitam em outras centenas de empregos indiretos. Nesta senda, dentre os benefícios oferecidos pelas empresas aos seus colaboradores, destacam-se o pagamento de ticket alimentação, bem como o custeio de plano de saúde particular e, ainda, seguro de vida.

Assim, juntas são capazes, as empresas Recuperandas, de assegurarem o transporte de passageiros entre a maioria dos municípios da Região Sul-Catarinense e do Norte Gaúcho, sendo as principais linhas: Araranguá – Torres – Araranguá; Araranguá – Bom Jesus – Araranguá; Araranguá – Florianópolis – Araranguá; Araranguá – Jaraguá do Sul – Araranguá; Araranguá – Blumenau – Araranguá; Criciúma – Caxias do Sul – Criciúma, bem como Florianópolis – Caxias do Sul – Florianópolis.

Além da cobertura às linhas intermunicipais e interestaduais acima indicadas, na prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, o “Grupo União” atua ainda, na prestação dos serviços de fretamento em âmbito nacional e internacional, bem como de encomendas, cobrindo todas as cidades alcançadas por suas linhas regulares de ônibus.

Há décadas, portanto, reconhecida e inquestionável é a colaboração econômica empregada pelo “Grupo União” com a cidade de Araranguá/SC e região.

No entanto, assim como no caso de diversas outras empresas atuantes no ramo do transporte de passageiros, o ano de 2020 foi de singular atipicidade em razão da pandemia do COVID-19, a qual tomou grandes proporções desde o início do mês de março e atingiu severamente a operação das empresas.

Sob tal cenário, as medidas adotadas visando à contenção do alastramento da pandemia tinham como objetivo o isolamento social, o que, via de consequência lógica, implicou na determinação do fechamento temporário do comércio e das indústrias, ordem exarada de maneira expressa pelos Decretos Estaduais e Municipais, em virtude do risco de alto grau de contaminação da população.

Referidas restrições de circulação e, de forma mais objetiva, de relevante limitação no número de usuários do sistema de transporte coletivo de passageiros, fatalmente

impactaram de forma devastadoras no cenário de grandes dificuldades econômico-financeiras que já vinha sendo visualizado pelo Grupo em Recuperação Judicial.

A crise da última década, no setor de transportes do Brasil, não é nenhuma novidade e tem como principal elemento os problemas de mobilidade urbana, que atingem as cidades brasileiras, com aumento de custos, aumento de tarifas e a consequente diminuição da demanda, aliado ao surgimento e utilização de outras possibilidades de deslocamento, tais como os aplicativos de transporte, bicicletas e a facilitação da aquisição de novos veículos, sejam carros ou motos.

Desta forma, é certo que o momento de crise sofrido pelas empresas Recuperandas não decorre de falhas internas de gestão, mas sim de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia acentuada principalmente com a paralisação das atividades, em razão da pandemia do COVID-19, bem como os reflexos deste cenário no âmbito do setor de transporte de passageiros.

Logo, é certo que o requerimento pelo processamento deste processo de Recuperação Judicial, se demonstrou imprescindível para possibilitar que as empresas Recuperandas se mantivessem operando, sanando as dificuldades que pontualmente as afligem, e permitindo-lhes prosseguirem no pleno exercício de suas funções, prestando serviços de natureza essencial com qualidade e, principalmente, continuando a gerar empregos e renda, sem que estejam sujeitas à prática de atos expropriatórios contra o seu patrimônio que, caso executados, fatalmente as levaria a um completo colapso.

1.2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação da empresa seja uma realidade.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que intima todos

credores da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

1.3 POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVOS DA LEI.

A lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há dezesseis anos, é – na visão dos elaboradores do presente plano – **um marco nas relações empresariais existentes no País**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo das Recuperandas.**

1.4 O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS.

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira sistêmica no mercado.

Nesse sentido, o Banco Mundial desenvolveu um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

2. RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO.

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido a ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que “Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento”.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são

desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, o mercado de ações pode fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS.

Os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;

- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Desse modo, a recuperação da empresa pela aprovação do plano de recuperação representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldade; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças ou da Fazenda) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

AS RECUPERANDAS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDAS EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIAM FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES ALÉM DO PASSIVO TRIBUTÁRIO E PARCIALMENTE O TRABALHISTA.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado o plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores das Recuperandas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convolação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA A VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu

novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todos os livros contábeis e financeiros **foram disponibilizados em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a empresa à situação atual, ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitarão em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS.

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, comercial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005¹**;

2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005²**.

¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)

7.1. CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO.

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores microempresários ou empresários de pequeno porte.

É importante salientar que cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais das Recuperandas, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para a reestruturação da empresa, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo, assim, ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que prevê: “***A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica***”.

7.2. PREMISSAS E PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES.

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do Plano de Recuperação, estes contados a partir da publicação da sentença de concessão da recuperação judicial, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

Na hipótese acima, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária do crédito.

Na hipótese de o crédito existente antes da data do pedido se reconhecido e liquidado em data posterior a do encerramento da recuperação judicial, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o crédito.

Todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários também diretamente às Recuperandas.

Os credores deverão informar ao “**Grupo União**” os dados completos de suas contas bancárias, com domicílio no Brasil, de titularidade do credor, pelo e-mail rj@grupouniao.com.br e/ou carta dirigida ao endereço – Rua Coronel Apolinário Pereira, n. 426, Vila São José, Araranguá/SC, CEP 88.900-261, aos cuidados da **Diretoria**, ao menos 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada parcela e/ou obrigações deste Plano.

Caso os dados sejam informados posteriormente, o vencimento corrente se prorrogará para 30 (trinta) dias após a data da ciência da informação pelo “**Grupo União**” e os respectivos pagamentos se darão sem a incidência dos juros, correção monetária ou multas, correspondentes ao período.

Após o encerramento da recuperação, permanece a obrigação do “**Grupo União**” em realizar o pagamento das parcelas não adimplidas pela falta de informação dos credores, sempre após 30 (trinta) dias da ciência da informação dos referidos dados.

A inobservância dos credores quando da apresentação da conta bancária dos pagamentos não acarretará na consideração de descumprimento do Plano de Recuperação, tampouco óbice para encerramento da recuperação judicial.

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas

Aos credores da Classe I (Trabalhistas) as Recuperandas propõem um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com pagamento em até 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.), com sua incidência se dando a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial. Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (08/03/2021) e após, a correção dar-se-á na forma aqui estabelecida (T.R.).

Após aplicado o desconto acima mencionado, o saldo será quitado mediante depósito em conta bancária diretamente ao credor e/ou seu procurador, valendo o respectivo comprovante como prova de quitação.

Até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos o crédito será pago na mesma forma convencionada para os demais trabalhadores (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

O saldo remanescente obedecerá ao mesmo tratamento dado aos credores da Classe III (Quirografários), ou seja, deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base da recuperação judicial (data da publicação da decisão que homologar o Plano). Ainda, com relação ao prazo do pagamento, este ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para o saldo aqui mencionado, haverá correção pela T.R., nos termos já ajustados.

CLASSES II – Credores Com Garantia Real

Considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas nos incidentes de **Impugnação de Crédito n. 5007047-50.2021.8.24.0004 e n. 5006703-69.2021.8.24.0004**, bem como os apontamentos realizados pelo D. Juízo da Recuperação Judicial através da r. decisão de **Evento 671** dos autos principais, haja vista a exclusão da integralidade dos créditos inicialmente arrolados na Classe II (Créditos com Garantia Real), deixam as Recuperandas de apresentarem qualquer proposta de pagamento para referida classe.

CLASSES III – Credores Quirografários

Em se tratando dos credores integrantes da Classe III (Quirografários), estes terão seus créditos pagos por meio de uma **(i) Parcela Inicial** e do **(ii) Saldo Remanescente**, o que ocorrerá da seguinte forma:

A título de **parcela inicial**, as Recuperandas realizarão o pagamento do valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) a cada Credor Quirografário, limitado ao valor de seu respectivo crédito, em até 12 (doze) meses contados da data base da recuperação judicial.

Já o **saldo remanescente**, se houver, será pago mediante a aplicação de um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses contados da data base da recuperação judicial, ocorrendo a amortização em 30 (trinta) parcelas semestrais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

Para o saldo aqui mencionado, haverá correção pela taxa referencial (T.R.), que, neste caso, começará a incidir a partir da data base da recuperação judicial, acumulando-se durante o período de carência para posteriormente ser paga de forma conjunta.

CLASSE IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Para os credores integrantes da Classe IV (Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte), as Recuperandas propõem **duas opções** de pagamento, quais sejam:

Opção A: Pagamento do valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), limitado ao valor de cada crédito, em até 12 (doze) meses contados da data base da recuperação judicial, devendo o mesmo servir à quitação integral do crédito em questão.

Opção B: Pagamento mediante a aplicação de um deságio de 50% (cinquenta por cento), com carência de juros e principal de 12 (doze) meses contados da data base da recuperação judicial, ocorrendo a amortização em 10 (dez) parcelas semestrais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência. Para o saldo aqui mencionado, haverá correção pela taxa referencial (T.R.), que, neste caso, começará a incidir a partir da data base da recuperação judicial, acumulando-se durante o período de carência para posteriormente ser paga de forma conjunta.

8.1. TRATAMENTO ESPECIAL AOS CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS.

Esta alternativa de pagamento é elegível aos credores que auxiliem e fomentem a atividade empresarial das Recuperandas por meio da prestação de serviços financeiros.

Para tanto, os Credores Colaboradores Financeiros deverão prestar as seguintes atividades bancárias: **(i)** gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas; **(ii)** movimentação e cobrança de títulos escriturais; **(iii)** fornecimento de sistema de pagamento eletrônico; **(iv)** conta salário e conta corrente para todos os colaboradores das Recuperandas; **(v)** seguro de vida para os funcionários das Recuperandas e **(vi)** convênio de vale-alimentação.

Esta cláusula se faz útil e necessária ao processo de soerguimento, visto que as linhas de crédito e serviços bancários foram cessados em razão da Recuperação Judicial.

A fim de conferir segurança jurídica aos credores que desejam se beneficiar desta cláusula, as Recuperandas deverão, mediante solicitação do respectivo credor, emitir declaração de que os requisitos da presente cláusula de colaboração foram cumpridos pelo credor.

Do Pagamento aos Credores Colaboradores Financeiros

Aqueles que atenderem às condições alhures e se caracterizarem como Credores Colaboradores Financeiros receberão a integralidade do seu crédito, sem qualquer deságio, mediante a manutenção total das garantias, em um prazo total de 120 (cento e vinte) meses, obedecendo às seguintes premissas:

Carência: 12 (doze) meses contados da data base da recuperação judicial;

Correção Monetária: Taxa Referencial (T.R.);

Juros: SELIC vigente;

Periodicidade de Pagamento: Mensal;

Amortização: Conforme Tabela PRICE.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS.

O Plano de Recuperação Judicial na versão ora apresentada, compila em definitivo todas as alterações e modificações formalmente apresentadas nos autos da Recuperação Judicial e cumpre integralmente os requisitos contidos no artigo 53, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que todos os demais documentos que devem instruí-lo já constam dos autos da Recuperação Judicial havendo sido oportunamente apresentados pelas Recuperandas.

Através deste plano, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade da empresa no mercado, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse da empresa em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

10. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro das empresas Recuperandas. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano de Recuperação, objetivando o soerguimento daquelas.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia-Geral.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

11. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas apõem o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU**

PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br

De Florianópolis para Araranguá, em 11 de julho de 2022.

EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

CNPJ: 82.563.891/0001-59

VIAÇÃO CIDADE LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

CNPJ: 95.811.725/0001-76

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232